PREFEITURA MUNICIPAL TAMBAÚ

www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau 30/07/2021

Conforme Lei Municipal Nº 3142 de 14 de outubro de 2019 Edição Extra

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de TAMBAÚ dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do município de TAMBAÚ - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ
CNPJ:
Praça Carlos Gomes - 40
1936739501
http://www.tambau.sp.gov.br/
www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau-sp

Departamento Administrativo
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

DECRETO Nº 3.492, DE 30 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO SÃO PAULO, DE 01 A 16 DE AGOSTO DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê de Gerenciamento de Crises do Município de Tambaú para infecção humana pelo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de retorno gradual às atividades laborais, esportivas e culturais com segurança, de modo a evitar o colapso do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a expedição do Decreto Estadual nº 65.663, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), trazendo regras de transição vigentes em todo o Estado;

CONSIDERANDO as regras constantes do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em sua redação atual, que definem os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo controle da pandemia decorre do esforço conjunto da sociedade civil, governo e empresários, respeitando as características locais do comércio e da mobilidade urbana da cidade;

CONSIDERANDO a prorrogação da fase de transição do Plano São Paulo.

DECRETA:

Art. 1º – Fica prorrogada a fase de transição do Plano São Paulo, de 01 a 16 de agosto de 2021, no âmbito do Município de Tambaú.

Art. 2º - Nas lanchonetes, bares, restaurantes, cervejarias, sorveterias e congêneres, o atendimento presencial será permitido de segunda a domingo, em horário compreendido entre das 06h às 24h, com capacidade de ocupação do estabelecimento limitada a 80% (oitenta por cento).

§ 1º - Nos horários em que não seja permitido o atendimento presencial, ficam possibilitadas apenas a realização de atividades administrativas internas e a entrega de

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

refeições *"delivery"*, estando terminantemente proibido o consumo local e a retirada de refeições prontas pelo cliente *"take-away"* ou *"take-out,* das 24h às 06h.

§ 2º – A consumação no local deverá ser realizada exclusivamente em mesas, com distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) umas das outras, ficando proibido o atendimento a clientes que estejam em pé em frente ou nos arredores do estabelecimento.

§ 3º– O estabelecimento deverá controlar o fluxo de entrada e saída de clientes, de modo a respeitar o limite de capacidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º- Deverá ser realizada a aferição de temperatura de todos os clientes e funcionários que adentrarem o estabelecimento.

§ 5º – Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% (setenta por cento) nas entradas, saídas e em pontos estratégicos no interior do estabelecimento e os clientes e funcionários deverão ser orientados a utilizá-lo com frequência, especialmente ao entrar ou sair do local.

Art. 3º - No caso de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres, o atendimento presencial será permitido de segunda a domingo, em horário compreendido entre as 06h e 24h, com capacidade de ocupação do estabelecimento limitada a 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único - Nos horários em que não seja permitido o atendimento presencial, fica possibilitada apenas a realização de atividades administrativas internas e a entrega de produtos *"delivery"*, estando terminantemente proibido o atendimento presencial e a retirada de produtos pelo cliente *"take-away"* ou *"take-out".*

Art. 4º - Os salões de estética e beleza, barbeiros e similares apenas poderão funcionar com prévio agendamento e para atendimento individual das 06h às 24h, com capacidade de 80% (oitenta por cento) de sua ocupação, seguindo os protocolos sanitários aprovados pelas autoridades competentes.

Art. 5º - É permitida a realização de celebrações religiosas coletivas, com público limitado a 80% (oitenta por cento) da capacidade total do templo, seguindo todos os protocolos sanitários, distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), aferição de temperatura e disponibilização de álcool gel.

Art. 6º - As academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica apenas poderão funcionar, através de prévio agendamento, de segunda-feira a sábado, das 06h às 24h, com público limitado a 80% (oitenta por cento) de sua capacidade total.

Art. 7º - Os parques municipais funcionarão das 06h às 17h, de segunda a domingo, com capacidade de ocupação limitada a 80% (oitenta por cento), sendo permitidas atividades de caminhada, corrida e ciclismo.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§1º Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% (setenta por cento) nas entradas, saídas e em pontos estratégicos do parque.

§2º É vedado o uso de bebedouros públicos.

§3º Os praticantes das atividades esportivas descritas no *caput* deverão utilizar máscaras durante toda a permanência no interior do parque, bem como manter distância mínima de 1,5m (um metro e meio) dos demais praticantes.

Art. 8º - As atividades esportivas coletivas serão permitidas em campos e quadras poliesportivas situadas em estabelecimentos públicos ou privados, das 06h às 24h, devendo ser respeitadas as seguintes diretrizes:

I - Capacidade limitada a 80% (oitenta por cento) de campos, quadras poliesportivas entre outros.

II – Aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos.

III – Disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) nas entradas, saídas e em pontos estratégicos dos estabelecimentos.

IV – Os bebedouros coletivos deverão ser desativados.

V – Deverá ser realizado controle de acesso aos vestiários, de forma que não ocorram aglomerações.

VI - Deverá ser intensificada a higienização dos banheiros, vestiários e área de uso comum, disponibilizando aos funcionários e usuários lavatório com água e sabão líquido e papel toalha descartável.

Art. 9º – Fica permitida a realização de eventos, convenções e atividades culturais, desde que respeitadas, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

I - Capacidade limitada a 80% (oitenta por cento) do estabelecimento, com acomodação, exclusivamente, em mesas.

II – Duração máxima de 06 (seis) horas, sendo proibido ultrapassar às 24h.

III – Uso obrigatório de máscara durante toda a permanência no local.

IV – Aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos.

V – Disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) nas entradas, saídas e em pontos estratégicos dos estabelecimentos.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

VI – A realização de eventos, convenções e atividades culturais deverá ser previamente requerida no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Tambaú, ou pelo endereço eletrônico: protocolo@tambau.sp.gov.br.

a) O requerimento deverá obrigatoriamente conter o nome do proprietário do estabelecimento, bem como o nome do responsável pelo evento.

VII – Deverá ser intensificada a higienização dos banheiros, vestiários e área de uso comum, disponibilizando aos funcionários e usuários lavatório com água e sabão líquido e papel toalha descartável.

§1º O proprietário do estabelecimento, bem como o responsável pelo evento convenção ou atividade cultural, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 10 - Recomenda-se que os serviços de escritório (escritórios de contabilidade, advocacia, engenharia, arquitetura, administrativa e imobiliária), bem como as atividades administrativas de estabelecimentos comerciais e demais serviços considerados não essenciais, sejam realizados em regime de teletrabalho.

Parágrafo único - Os escritórios que não adotarem a recomendação prevista no *caput* deste artigo deverão seguir todos os protocolos sanitários previstos para suas atividades, em especial o uso obrigatório e permanente de máscara, a aferição de temperatura dos funcionários, a disponibilização de álcool em gel nos locais de acesso ao estabelecimento, bem como em pontos estratégicos em que haja o uso em comum de objetos

Art. 11 - O cemitério municipal ficará aberto ao público de segunda a domingo, inclusive nos feriados, das 07h às 16h

Art. 12 - É obrigatório o uso de máscara em todos os ambientes públicos e privados, internos ou externos.

Art. 13 - O descumprimento deste Decreto sujeitará o infrator a multa pecuniária e outras penalidades previstas na legislação aplicável em vigor, com lavratura de auto de infração e imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da sanção de cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Será imposta multa pecuniária no valor de R$ 100,00 (cem reais) para a pessoa física que não fizer o uso permanente de máscara em qualquer horário, bem como aos que não comprovem a excepcionalidade de sua circulação durante o período de 24h às 6h, nos termos da declaração constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 14 - Cabe à Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e Obras, Procon, Defesa Civil, Técnicos de Segurança do Trabalho e aos demais setores de fiscalização da Prefeitura Municipal de Tambaú a fiscalização do cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único. Qualquer munícipe que averiguar o descumprimento deste Decreto poderá efetuar denúncia através do telefone 190 e disk denúncia (19) 97144-9540, por mensagem de texto via whatsapp.

Art. 15 - Este Decreto vigorará a partir de 01 de agosto de 2021.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tambaú, 30 de julho de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 30 de julho de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº 3.492, DE 30 DE JULHO DE 2021.

DECLARAÇÃO

(NOME DO ESTABELECIMENTO) _____

CNPJ_____, nos termos do que determina o Decreto Municipal n.º ____ de 2021, declaro que o empregado_____(nome), RG _____CPF_____ está em horário de trabalho excepcionalizado no período de restrição compreendido entre às 24h e 6h.

Tambaú, _____/_____/2021.

Nome, RG e Assinatura do responsável pelo estabelecimento

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

DECRETO Nº 3.493, DE 30 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais nas unidades das redes públicas e privada do município de Tambaú no contexto da pandemia de Covid-19 e dá outras providências".

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 65.597, de 26 de março de 2021 que acrescentou o artigo 1º-A ao Decreto estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, reconhecendo como essenciais as atividades no âmbito das atividades escolares nas redes públicas e privada;

CONSIDERANDO que a rede pública municipal, a rede pública estadual e os estabelecimentos de ensino da rede privada presentes no território municipal são todos vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo; e que o Governo paulista publicou, em 06 de julho p.p., o Decreto nº 65.849, por meio do qual altera os parâmetros para a retomada das aulas e atividades presenciais nas redes estadual e privada;

CONSIDERANDO a Deliberação CEE nº 194/2021, homologada por Resolução de 14 de janeiro de 2021, estabelecendo normas para a instituição e uso do Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para a Covid-19 – SIMED;

CONSIDERANDO a Deliberação CEE nº 195/2021, alterada pela CEE nº 196/2021, homologadas por Resolução de 22 de janeiro de 2021, estabelecendo normas para a retomada das atividades presenciais e remotas e para a organização dos calendários escolares para o ano letivo de 2021 no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Resolução SEDUC nº 65, de 26 de julho de 2021 que, no contexto da pandemia da Covid-19 e observados os atos normativos acima citados, traz disposições aplicáveis a todas as escolas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o imperioso atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos para o ano letivo de 2021, aos alunos de todos os níveis e modalidades da Educação, com garantia das condições de saúde e segurança;

CONSIDERANDO a importância das interações presenciais nas escolas com professores e colegas para a saúde emocional e aprendizagem dos estudantes, bem como a possibilidade de adotar o ensino híbrido durante o período de revezamento de turmas, para cumprimento dos protocolos sanitários;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CONSIDERANDO a vacinação dos profissionais atuantes nas escolas de Educação Básica de todas as redes de ensino e que a aceleração do Plano Municipal de Imunização tem resultado evidente redução da taxa de contaminação, dos casos de internações e ocupação de leitos para tratamento da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o longo tempo transcorrido desde a suspensão das atividades presenciais com alunos, sendo de fundamental importância o retorno para a consolidação do processo de ensino aprendizagem, recuperação e reforço das competências e habilidades em curso no ensino remoto, e progresso da experiência de socialização e escolarização as crianças em faixa etária escolar obrigatória; e

CONSIDERANDO que cabe ao Prefeito decidir, mediante ato fundamentado, sobre a retomada das aulas e demais atividades presenciais na rede pública estadual e nas instituições privadas de ensino, nos termos do § 1º do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.384/2020,

DECRETA:

Seção I

Disposições de Aplicação Geral

Art. 1º Fica autorizada a retomada das aulas e demais atividades presenciais com alunos em todas as escolas e estabelecimentos de ensino de Educação Básica atuantes no território do município de Tambaú, em qualquer modalidade, inclusive nas instituições filantrópicas que ofereçam projetos assistenciais ou educacionais às crianças e adolescentes, atendidos os seguintes parâmetros:

I - No âmbito da rede pública municipal de ensino:

a) a partir de 09 de agosto de 2021 no Ensino Fundamental, limitada a presença de 50% do número de alunos matriculados na unidade escolar, observando a distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas, em todos os ambientes escolares, inclusive naqueles de acesso comum, para o desenvolvimento de quaisquer atividades;

b) considerando a impossibilidade de distanciamento entre alunos e profissionais, bem como a insuficiência do quadro de servidores com esquema vacinal completo, a partir de 13 de setembro de 2021 na Educação Infantil, limitada a presença de 50% do número de alunos matriculados na unidade escolar, observando a distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas, em todos os ambientes escolares, inclusive naqueles de acesso comum, para o desenvolvimento de quaisquer atividades.

II - Na rede pública estadual de ensino, bem como nas instituições privadas de ensino, inclusive cursos da educação profissional técnica, e ainda nas instituições filantrópicas que ofereçam projetos assistenciais ou educacionais às crianças e adolescentes, de

DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

acordo com seus calendários escolares com relação ao início do segundo semestre letivo de 2021, observando as disposições do art. 3º do Decreto estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 65.849, de 06 de julho de 2021.

§ 1º O planejamento das atividades presenciais deve estar em conformidade com a capacidade física da unidade escolar, admitindo-se o escalonamento de horários de entrada, saída e intervalos.

§ 2º Qualquer estabelecimento de ensino fica obrigado a realizar o monitoramento de risco de propagação da Covid-19, observadas as orientações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º Na Educação Infantil, o revezamento de que trata o inciso III do *caput* respeitará as especificidades das faixas etárias atendidas e a necessidade de adaptação dos alunos ao ambiente escolar, podendo ser adotadas diferentes periodicidades para a alternância de atendimento presencial e remoto.

§ 4º Até que advenha disposição em sentido contrário, a presença dos alunos nas atividades escolares será opcional, facultada a decisão às famílias e assegurado o atendimento remoto.

§ 5º Os alunos incluídos em grupos de risco, mediante apresentação de atestado médico, não poderão participar das atividades presenciais.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de Educação Básica apresentarão *Plano de Atendimento Escolar Presencial* à comunidade escolar, às famílias e às autoridades competentes, inclusive à supervisão da SEDUC/DE-São João da Boa Vista, nos termos do artigo 2º, parágrafo único da Resolução SEDUC 65, de 26 de julho de 2021.

Art. 3º No retorno das aulas e demais atividades presenciais, todas as unidades escolares devem assegurar, em conformidade com as necessidades específicas, o acolhimento aos alunos e a preparação socioemocional de todos os professores e demais profissionais que atuam na educação, que podem enfrentar situações excepcionais na atenção aos alunos e respectivas famílias.

§ 1º No processo de retorno gradual às atividades presenciais, as instituições escolares devem realizar o acolhimento e a reintegração social dos professores, alunos e suas famílias, e manter um amplo programa para formação continuada dos professores, visando a prepará-los para este trabalho de integração.

§ 2º As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino devem adotar obrigatoriamente as diretrizes sanitárias do Protocolo Intersetorial do Plano São Paulo, complementadas pelas medidas constantes nos Protocolos Específicos para o Setor da Educação, disponíveis no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planos e diretrizes sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes do município.

Art. 5º As unidades escolares são obrigadas a registrar as ocorrências de casos suspeitos e confirmados de Covid-19 no Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para Covid-19 - SIMED, disponível na Secretaria Escolar Digital - SED, mantendo-o constantemente atualizado, conforme disposto no Decreto estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020.

§ 1º Os dados lançados no SIMED são para controle, monitoramento e implementação dos protocolos, sendo vedada sua divulgação por se tratar de dados pessoais e sensíveis, conforme dispõe a Lei federal nº 13.709/2018.

§ 2º A divulgação dos dados do SIMED, que incluem os casos suspeitos e/ou confirmados de Covid-19 nas escolas, caberá, exclusivamente, à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 6º Compete à Vigilância Sanitária local realizar vistorias nas escolas e estabelecimentos de ensino, analisando os protocolos sanitários e medidas efetivamente implementadas.

§ 1º Será de vinte e quatro horas (24h) o prazo para a implementação de eventuais adequações apontadas pelos fiscais da Vigilância Sanitária à escola ou estabelecimento de ensino.

§ 2º Além da medida de que trata o *caput*, as escolas de ensino fundamental e médio informarão seus protocolos à supervisão da SEDUC/DE- São João da Boa Vista.

Art. 7º As situações de surto de Covid-19 no estabelecimento de ensino, devem ser informadas imediatamente as autoridades de Vigilância Epidemiológica e Sanitária competentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Seção II

Disposições Aplicáveis à Rede Pública Municipal de Ensino

Art. 8º As atividades escolares não presenciais, de gestão escolar, bem como a aplicação dos conteúdos programáticos, deverão ser mantidas em todas as unidades escolares pertencentes a rede pública municipal de ensino até a retomada gradual e reduzida das aulas e demais atividades presenciais, nos termos das normativas específicas.

Art. 9º A oferta de atividades presenciais nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, deverá ser precedida de consulta às famílias dos alunos, visando

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

estruturar as ações de levantamento de dados/subsídios para o retorno, bem como para as ações de preparação/adequação das estruturas físicas.

Art. 10 As unidades administrativas vinculadas a Coordenadoria Municipal de Educaçao funcionarão em horário normal de expediente.

Parágrafo único. O atendimento ao público deve ser realizado preferencialmente por meio de agendamento prévio, ou por e-mail ou telefone, sendo vedada a aglomeração de pessoas nas unidades administrativas, exceto nos dias estabelecidos em cronograma em que houver distribuição e devolução de atividades não presenciais e de "kits de alimentos".

Art. 11 Todos os servidores públicos municipais lotados na Educação, em qualquer de suas unidades, devem cumprir suas cargas horárias e turnos convencionais de trabalho em regime presencial, haja vista a necessidade de organização dos espaços escolares e replanejamento das atividades letivas para o retorno dos alunos após o período de recesso.

§ 1º Excetuam-se das disposições do *caput* deste artigo, que permanecerão em trabalho remoto:

I - Os servidores comprovadamente impossibilitados de se ativar em suas funções laborativas de modo presencial, em razão de condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da Covid-19, e que não tenham completado o esquema vacinal, permanecendo em trabalho remoto até a aplicação da segunda dose ou única dose da vacina, respeitado o período de 14 (catorze) dias recomendado para efetiva imunização;

II - Os servidores maiores de 60 (sessenta) anos que ainda não tenham completado o esquema vacinal, ou seja, transcurso do período de 14 (catorze) dias após a administração de ambas as doses da vacina;

III - As servidoras gestantes, abrangidas pela Lei federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021;

IV - Os servidores que façam parte de grupo de risco e não possam ser vacinados, conforme prescrição médica.

§ 2º As exceções previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo não se aplicam ao servidor que, voluntariamente, não tenha se submetido à vacinação conforme o calendário local, devendo retornar ao trabalho presencial.

§ 3º A ausência de apresentação pessoal ao local de trabalho será tomada como falta injustificada para todos os fins, sujeita às medidas disciplinares cabíveis.

§ 4º Os servidores atuantes na Educação Infantil atenderão às disposições deste Decreto, independentemente do retorno às atividades presenciais com alunos, assegurando o suporte necessário às suas famílias, para continuidade das atividades remotas.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 5º A qualquer tempo a chefia imediata poderá requerer a apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19.

Art. 12 O servidor pode retirar junto à secretaria da unidade escolar, a qualquer tempo, os equipamentos de proteção individual (EPI's) para atendimento na conformidade dos protocolos de segurança.

Art. 13 A Coordenadoria Municipal da Educação divulgará, mediante ato próprio, a nova versão do *Plano de Retomada Seguro das aulas presenciais no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Tambaú*, aprovado e instituído pelo Decreto municipal nº 3.378 de 18 de fevereiro de 2021, documento referência a ser observado pelas unidades na elaboração do *Plano de Atendimento Escolar Presencial* de que trata o artigo 2º deste Decreto, assim como expedirá normas complementares contendo as diretrizes para a retomada das atividades letivas presenciais da rede pública municipal de ensino, necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Seção III

Disposições Finais

Art. 14 Os parâmetros de atendimento dos alunos e as condições determinantes e autorizadoras das atividades escolares presenciais definidos neste Decreto continuarão a ser constantemente monitoradas pela *Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento da Retomada das Aulas Presenciais no Contexto da Pandemia da Covid-19*, instituída pelo Decreto nº 3.436, de 11 de maio de 2021, pela autoridade municipal de saúde e pela Coordenadoria Municipal da Educação e órgãos conexos.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto municipal nº 3.378 de 18 de fevereiro de 2021 e o Decreto nº 3.450, de 02 de junho de 2021.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 30 de julho de 2021.

Dr. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 30 de julho de 2021.

ANSELMO CAIAFA RIBEIRO

Diretor do Departamento Administrativo